



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.901467/2015-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.633 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente ZORTEA CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2014 a 28/02/2014

COMPENSAÇÃO. PROVAS DO INDÉBITO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O momento de apresentar as provas é por ocasião da entrega da impugnação ou da manifestação de inconformidade. Porém elas podem ser aceitas, quando apresentadas no Recurso Voluntário e se destinarem a contrapor fatos ou razões trazidas somente no julgamento da impugnação ou da manifestação de inconformidade, desde que se enquadrem nas situações previstas no art. 16, §4º do Dec. 70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 54-63, requerendo a reforma da decisão de primeira instância de modo que seja decretado o cancelamento do lançamento fiscal. Em suas razões, sustenta que visando conferir validade ao crédito informado no PER/DCOMP nº

22121.96880.250515.1.3.04-9807, promoveu a retificação da DCTF da competência 02/2014, informando um débito de COFINS (DARF 2172), no valor de R\$156.813,96.

O valor da COFINS informado na DCTF retificadora está contabilizado na conta contábil de nº 1580, denominada “Cofins Faturamento”, conforme o Livro Razão apresentado ao SPED em 29/07/2015, às 12:23:38, por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD, hash code 840909E6C5F87039F5A89AECAB991F52D2 534BB3.

Ademais, sustenta a validade dos efeitos jurídicos da DCTF retificadora, posto que possui a mesma natureza da DCTF original que estava vigente antes da apresentação do PER/DCOMP, não incorre em nenhuma das situações excepcionais previstas nos §§ 2º, 3º, 4º e 6, do art. 9º da IN RFB nº 1.599/15; e, por derradeiro, não foi retida para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB, nos termos do art. 10 da IN RFB nº 1.599/15. De modo a corroborar suas assertivas, anexa ao Recurso Voluntário os documentos contábeis e fiscais pertinentes aos lançamentos e créditos.

A decisão de primeira instância, sito as fls. 45-49, entendeu que, muito embora possa o recorrente apresentar documentação a posteriori, desde que se enquadre nas exceções previstas no § 4º do art. 16 do Dec. 70.235/1972, é dever e ônus do contribuinte, comprovar a liquidez, certeza e exigibilidade de seu crédito. Tal fato não ocorre apenas por meio da retificação da DCTF mas, sim, com a apresentação de documentos fiscais, comerciais e contábeis. Na medida em que o contribuinte não teria oferecido farta documentação a fiscalização, deixou de comprovar seu pleito.

Referida decisão acompanhou o fundamento do despacho decisório de fls 18, o qual, esclareceu que o crédito do recorrente seria, naquela ocasião, insuficiente para compensar o respectivo débito.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento. Não obstante a tempestividade do instrumento processual adotado pelo recorrente, motivo pelo qual se conhece do mesmo, de início é importante consignar que o Recorrente não possui razões em seu Recurso Voluntário, nos termos que se seguem.

2 ONUS DA PROVA;

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado.

Salienta-se que o recorrente deixou de proceder desta forma ao apresentar documentos que não sustentam sua respectiva pretensão de homologação integral. A propósito, esta Turma Extraordinária, já se manifestou a respeito:

Processo nº 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão nº 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

No caso em apreço, a decisão de primeira instância encontra-se com uma impecável riqueza de detalhes ao apreciar a documentação apresentada, a forma de cálculo adotada pelo recorrente, seus pleitos. A propósito, necessário colacionar trecho da r. decisão recorrida que, com clareza ímpar, assim se fundamentou:

O Contribuinte informou na DCTF Retificadora/Cancelada nº 100.2014.2014.1820185476, recepcionada em 22/04/2014, que o valor apurado do Cofins referente ao mês 02/2014 é R\$ 108.339,79 e que a este valor estaria vinculado um pagamento de igual valor.

Com efeito, a DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração contendo débitos e créditos tributários federais. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser ele cobrado por falta de pagamento, será estritamente necessário alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP.

Além disso, frise-se que a simples retificação da DCTF, efetuada após a ciência da decisão que não homologara a compensação declarada, não afasta o dever de comprovar a origem do crédito alegado no PER/Dcomp, em conformidade com a DCTF retificadora, mas que na DCTF original inexistia. O referido dever decorre não apenas do fato de que é a contribuinte que inicia o procedimento de compensação, alegando direito creditório, mas também porque possíveis declarações contraditórias exigem prova contábil-fiscal mais robusta para suportar sua alegação.

À manifestação de inconformidade aplicam-se as mesmas regras do Processo Administrativo Fiscal previstas no Decreto nº 70.235/1972, regulamentado pelo Decreto nº 7.574/ 2011, conforme exposto no § 11, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Nestes termos, os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, regulamentado pelo Decreto nº 7.574/2011, estabelecem que a exibição das provas pelo contribuinte se faça em conjunto com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de apresentá-las em outro momento processual, a menos que ocorra uma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 16, como segue:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso, não foi trazido aos autos cópias da escrituração contábil e demonstrações financeiras, mantidas em boa ordem e conservadas sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculados aos fatos a que se refere a declaração de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do CTN:

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Sendo assim, fica prejudicada a confirmação de indébitos quanto aos fatos geradores apontados, visto que não é possível fazer nenhuma confrontação de dados se o contribuinte não apresenta em sua defesa documentação contábil/fiscal que permita sua comprovação. Portanto, não comprovado pelo contribuinte qualquer incorreção na apuração seja da base de cálculo, seja da contribuição declarada na DCTF anteriormente à apresentação da DCOMP, por meio de documentação hábil e suficiente, ou seja, mediante apresentação de seus livros contábeis e respectivos documentos fiscais que sustentam os lançamentos registrados na contabilidade, o pedido de reforma do Despacho Decisório deve ser indeferido, uma vez que não comprovada a liquidez e certeza do direito creditório à época da Declaração de Compensação efetuada.

Nota-se que a linha de argumentação aduzida pelo recorrente em sede de recurso voluntário não pode prosperar, posto que a decisão de primeiro grau foi claríssima no sentido de inexistência de provas em prol do pleito do contribuinte. O fato de constar a referencia a possibilidade de revisão de ofício, **quando se entender cabível**, do despacho decisório, não afasta o dever do recorrente trazer aos autos elementos seguros da certeza e liquidez de seu crédito.

Por fim, necessário salientar que em momento algum do Recurso Voluntário o Recorrente motivou a apresentação a posteriori dos documentos fiscais e contábeis que o instruem, de modo a evidenciar claramente a perfeita adequação a quaisquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Dec. 70.235/72.

3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

